



Homologado em 17/12/2012, DODF nº 255, de 18/12/2012, p. 30.

Folha nº	
Processo nº 084.0	000011/2012
Rubrica	_Matrícula:

PARECER Nº 226/2012-CEDF

Processo nº 084.000011/2012

Interessado: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren-DF

Responde ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF nos termos do presente parecer.

I – HISTÓRICO – Em 10 de setembro de 2012, o Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren-DF expediu o ofício nº 195/2012, às fls. 1 e 2, destinado ao Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal, originando o presente processo, autuado em 9 de outubro de 2012, que solicita normatização pelo CEDF de carga horária mínima destinada ao estágio supervisionado para o curso técnico de nível médio de Técnico em Enfermagem, justificando que

[...] a Resolução CNE/CEB 4, de 8 de dezembro de 1999, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, a qual estabelece somente o quantitativo para a carga horária do curso, deixando sem providência o quantitativo para aquela destinada ao estágio supervisionado. (fl. 2)

O Coren-DF, autarquia fiscalizadora do exercício profissional da área da enfermagem, baseado em suas competências institucionais para atuar em favor da profissão, incluindo o interesse dos profissionais no tocante à valorização e moralização do exercício profissional, da proteção dos interesses sociais, da legalidade, e, principalmente, no resguardo dos princípios éticos e jurídicos das categorias as quais representa, considera que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em vigor, não definem a carga horária mínima destinada ao estágio supervisionado, haja vista que só estabelece a carga horária total mínima do curso e delega à instituição educacional a decisão sobre as horas de estágio.

Às fls. 3 a 6, o Coren-DF anexa ao ofício nº 195/2012 a sentença nº 238/2008-A-Tipo A, expedida em 26 de setembro de 2008, cujo autor é o Conselho Federal de Enfermagem com o objetivo de restabelecer as disposições da Resolução CFE nº 7/77, relativa à carga horária mínima para o estágio supervisionado dos cursos Técnicos e Auxiliar de Enfermagem, justificando "que a Resolução CEB nº 04/99 não estabelecera carga horária mínima para o estágio supervisionado, o que afetara a qualificação profissional dos alunos, bem como a segurança da população." (fl. 3) Da sentença, julga-se importante ressaltar:





Folha nº
Processo nº 084.000011/2012
RubricaMatrícula:

2

- 1. O pedido de liminar foi deferido.
- 2. A União apresentou defesa e decidiu: impossibilidade jurídica do pedido. Destaca no mérito: defendeu que compete ao Conselho Nacional de Educação "somente a fixação de diretrizes gerais e princípios de política educacional, de modo a assegurar às instituições de ensino a autonomia na elaboração e execução de sua proposta pedagógica". (fl. 5)
- 3. As considerações da Juíza Federal Daniele Maranhão Costa que analisou o mérito da liminar:
- Não coaduna com o entendimento do Conselho Nacional de Educação no sentido de que:
 - [...] a fixação de carga mínima para o estágio supervisionado dos profissionais da saúde não estaria entre as diretrizes gerais, e, por conseguinte, estabelecer o mínimo em prol da segurança da população seria violar a autonomia das instituições de ensino na elaboração e execução de sua proposta pedagógica. (fl. 5)
- Destaca, ainda:

[...]

Deixar a critério das instituições de ensino a fixação da carga horária do estágio supervisionado não é a melhor alternativa para o sistema educacional dos profissionais de saúde. Nota-se às fls. 105/109, por exemplo, que foram conferidos diplomas de Técnico de Enfermagem a profissionais que tiveram apenas 120 horas de estágio supervisionado. (fl. 5-verso)

- Faz menção à Juíza Federal Substituta Cristiane Miranda Botelho Mengue, quando da análise do pedido:

[...]

Cada instituição de ensino, com certeza, acabará por definir a duração do estágio não em função das necessidades do aprendizado, mas, principalmente, voltada para o aumento da sua demanda, visto que, por óbvio, a pessoa interessada em ingressar no mercado de trabalho irá procurar o curso que lhe dê habilitação no menor tempo possível, em prejuízo da capacitação profissional do aluno. E o que é pior: com sérios riscos para a saúde da população. (fl. 6)

Julga procedente, em parte, o pedido inicial e confirma a liminar concedida, para que a União observe os critérios de carga horária e estágio supervisionado dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem estabelecidos no artigo 3º da Resolução CFE nº 7/77, até que o órgão competente (Conselho Nacional de Educação) fixe a carga horária mínima do estágio supervisionado desses profissionais.





Folha nº
Processo nº 084.000011/2012
RubricaMatrícula:

3

Da Legislação

- 1 A revogação da Lei Federal nº 5.692/71 pela Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional originou a perda da eficácia da Resolução CFE nº 7/77.
- 2 De acordo com a Lei Federal nº 9.394/96, combinada com dispositivos da Lei Federal nº 9.131/95, a competência para definir Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico é do Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica.
- 3 A Câmara de Educação Básica definiu as referidas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99.
- 4 Com a edição do Decreto nº 5.154/2004, o conjunto dessas Diretrizes Curriculares Nacionais foi atualizado pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004, que deu origem à Resolução CNE/CEB nº 1/2005.
- 5 O Parecer CNE/CEB nº 11/2008 que dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, e originou a Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com sua edição, revoga o artigo 5º e os quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, mantendo seus demais dispositivos, com as alterações constantes da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, em obediência ao Decreto nº 5.154/2004.
- 6 A Lei Federal nº 11.788/2008 dispõe sobre o estágio de estudantes e altera a redação do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT e o parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.394/96.
- 7 O Parecer CNE/CEB n° 35/2003 e a Resolução CNE/CEB n° 1/2004 dispõem sobre as normas para a organização e realização de estágio de alunos do Ensino Médio e da Educação Profissional.
- 8 O Parecer CNE/CEB nº 11/2012 e a Resolução CNE/CEB nº 6/2012 definem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que são obrigatórias a partir do início do ano de 2013, e revoga as disposições em contrário da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2005.
- II ANÁLISE A Lei Federal nº 5.692/71 seguia uma orientação centralizadora, com currículos mínimos definidos pelo então Conselho Federal de Educação para os cursos de todos os níveis e modalidades de ensino. Dessa forma, no caso da habilitação profissional, tanto plena (caso do Técnico em Enfermagem) quanto parcial (caso do Auxiliar em Enfermagem), "o





Folha nº
Processo nº 084.000011/2012
RubricaMatrícula:

Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins." (Lei nº 5.692/71, artigo 4º, § 3º)

4

Convém lembrar, ainda, que a Lei Federal nº 5.692/71 foi expressamente revogada pelo artigo 92 da Lei nº 9.394/96, atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, cuja orientação não é mais a da centralização e sim a da descentralização, nos termos das propostas pedagógicas das escolas (cf. artigos 12 e 13), ou seja, a atual LDB não prevê mais a figura dos "currículos mínimos", assim também, a educação profissional não ficou mais vinculada aos chamados "mínimos profissionalizantes" definidos pelos Conselhos de Educação, mas a organização curricular passou a ser competência da escola, orientada e avaliada pelo respectivo sistema de ensino, tendo como parâmetro básico aquilo que "o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar." (cf. artigo 23)

Segundo a Lei nº 9.394/96 – LDB, não compete mais ao Conselho Nacional de Educação a tarefa de fixar "currículos mínimos" e sim, de acordo com o artigo 9º da Lei 9.131/95, de 24 de novembro de 1995, acolhida pelo artigo 92 da Lei 9.394/96, a de "fixar Diretrizes Curriculares Nacionais".

Nesse sentido, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CEB nº 4/99, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 16/99, hoje atualizada por meio da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, com fulcro no Parecer CNE/CEB nº 11/2012.

O artigo 2º da Resolução CNE/CEB nº 4/99 deixa claro o que se entende por diretriz curricular nacional, alterando a prática de fixação de currículos mínimos nacionais, mediante a atual LDB, para trazer mais flexibilidade, liberdade e responsabilidade às escolas, por meio da avaliação de qualidade, acompanhamento e supervisão por parte do Poder Público, a saber:

[...] entende-se por diretriz curricular o conjunto articulado de princípios, critérios, definição de competências profissionais gerais do técnico por área profissional e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas escolas na organização e no planejamento dos cursos de nível técnico.

Destaca-se da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais a concepção de currículo e seu planejamento:

Art. 15 O currículo, consubstanciado no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto político-pedagógico, observada a legislação e o disposto nestas Diretrizes e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.





Folha nº
Processo nº 084.000011/2012
RubricaMatrícula:

Art. 17 O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional em relação à concretização do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aquelas que caracterizam a preparação básica para o trabalho, quanto as comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como as específicas de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

Entre os critérios para o planejamento e a organização de cursos da educação profissional técnica de nível médio, ressalta-se:

5

Art. 18 São critérios para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

[...]

IV- identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional.

Em referência à prática profissional no tocante ao estágio supervisionado:

Art. 21 [...]

[...]

- § 2º A prática profissional supervisionada, caracterizada como prática profissional em situação real de trabalho, configura-se como atividade de estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo da instituição educacional.
- § 3º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo, ou exigido pela natureza da ocupação, pode ser incluído no plano de curso como obrigatório ou voluntário, sendo realizado em empresas e outras organizações públicas e privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008 e conforme Diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação.
- § 4º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular e no plano de curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional, conforme previsto no inciso V do art. 20 desta Resolução.
- § 5º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional.





Folha nº	
Processo nº 084.0	000011/2012
Rubrica	_Matrícula:

Em complemento, destaca-se do contido no Parecer CNE/CEB n° 35/2003, orientador das normas para a organização e realização de estágio de alunos do ensino médio e da educação profissional:

6

Os cursos de educação profissional de nível técnico, quaisquer que sejam, em sua organização, deverão ter como referência básica no planejamento curricular o perfil do profissional que se deseja formar, considerando-se o contexto da estrutura ocupacional da área ou áreas profissionais, a observância destas diretrizes curriculares nacionais e os referenciais curriculares por área profissional, produzidos e difundidos pelo Ministério da Educação. Essa referência básica deverá ser considerada tanto para o planejamento curricular dos cursos, quanto para a emissão dos certificados e diplomas, bem como dos correspondentes históricos escolares, os quais deverão explicitar as competências profissionais obtidas. A concepção curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola e constitui meio pedagógico essencial para o alcance do perfil profissional de conclusão. (grifo nosso)

Outro aspecto que deve ser destacado para o planejamento curricular é o da prática. Na educação profissional, embora óbvio, deve ser repetido que não há dissociação entre teoria e prática. O ensino deve contextualizar competências, visando significativamente a ação profissional. Daí, que a prática se configura não como situações ou momentos distintos do curso, mas como uma metodologia de ensino que contextualiza e põe em ação o aprendizado. (grifo nosso)

1-Em quaisquer das modalidades de ensino em que haja a previsão de realização de Estágio Supervisionado, a primeira regra básica a ser seguida é a de que se trata de "estágio curricular". O estágio supervisionado é, essencialmente, uma atividade curricular. Isto significa que o Estágio Supervisionado não é uma "atividade extracurricular", não é um apêndice da atividade escolar. O estágio supervisionado é, essencialmente, uma atividade curricular, assumida como tal pela escola como um ato educativo de sua responsabilidade. Assim, o estágio deve ser sempre supervisionado pela escola, estar vinculado com a prática do educando, integrando o currículo escolar do estabelecimento de ensino, em consonância com a proposta pedagógica da escola, concebida, elaborada, executada e avaliada de conformidade com o prescrito nos artigos 12 e 13 da LDB. [...]. (grifo nosso)

2-Se o estágio supervisionado é uma atividade curricular, deve ser uma atividade intencional da escola, planejada, não aleatória, assumida pela escola como um Ato Educativo. É claro que existem várias alternativas para a escola planejar essa atividade regular. Ela pode fazer parte da essência do curso, como por exemplo, o estágio curricular em um curso técnico de enfermagem, caso em que o estágio supervisionado é exigido como obrigatório em função de exigências decorrentes da própria natureza da ocupação, onde o estágio é de presença obrigatória — é uma condição essencial para a adequada habilitação profissional técnica. [...]. (grifo nosso)

[...]

4-[...]. Por isso mesmo, a empresa que recebe o estagiário tem que ter consciência de que está assumindo uma parceria com a escola em sua tarefa educativa. Isto exige que a escola, ao planejar as atividades de estágio, defina com clareza que competências deseja



7



Folha n°	
Processo nº 084.0	000011/2012
Rubrica	_Matrícula:

ver desenvolvidas no estagiário em seu período de vivência profissional, e planeje como os docentes trabalharão em sala de aula com as informações advindas dos estágios. Afinal, se o estágio supervisionado é um Ato Educativo, e não um mero complemento, acidental e extracurricular, como tal, é de responsabilidade da escola supervisioná-lo e responder pelos seus resultados educacionais, em parceria com a empresa ou organização cedente de oportunidades de estágio supervisionado. (grifo nosso)

[...]. 9-[...]. [...].

Na realidade, não há uma distinção absoluta entre prática profissional simulada, em situação de laboratório e o estágio profissional supervisionado, em situação real de trabalho: há um "continuum" entre uma e outra atividade. A prática profissional é essencialmente simulada e em situação controlada, de laboratório. O estágio profissional supervisionado é realizado em situação real de trabalho, não é simulado e o ambiente não é controlado, como em laboratório — no estágio supervisionado o aluno, com acompanhamento direto do seu supervisor ou orientador de estágio, é colocado diante da realidade do mundo do trabalho e é chamado a enfrentar e responder a desafios inesperados e inusitados. A escola deve planejar de forma integrada a prática profissional simulada e o estágio profissional supervisionado. Uma atividade complementa a outra e se enriquecem mutuamente. Elas devem ser consideradas no seu conjunto, no projeto pedagógico do estabelecimento de ensino, sem que uma simplesmente substitua a outra. As duas atividades curriculares têm objetivos educacionais diferenciados e complementares. (grifo nosso)

Julga-se pertinente a preocupação do Coren-DF, como órgão de classe, em resguardar a qualidade dos Cursos de Técnico e Auxiliar em Enfermagem, considerando a complexidade da natureza da habilitação, haja vista que a atividade profissional envolve a possibilidade de por em risco vidas, por isso, contemplada na legislação vigente com o estágio supervisionado obrigatório como condição essencial para a adequada habilitação profissional técnica, sendo de presença obrigatória.

Nesse contexto, é oportuno reiterar a observância pelos órgãos competentes do sistema de ensino e respectivos conselhos profissionais, bem como pelos diversos segmentos da sociedade em geral, da necessidade de avaliação da qualidade do ensino ofertado, do acompanhamento e supervisão periódica e criteriosa dos cursos oferecidos e da responsabilidade da instituição educacional no que tange à efetiva realização do estágio supervisionado como ato educativo e da avaliação dos profissionais egressos deste com vistas à habilitação para o exercício profissional.

Dessa forma, o Conselho de Educação do Distrito Federal coaduna com essa relevante preocupação manifestada pelo Coren-DF, no sentido de preservar a qualidade da educação e como consequência a devida qualificação dos profissionais egressos dos cursos autorizados por este Colegiado, por isso, mantém-se atento ao analisar os documentos organizacionais das instituições educacionais para fins de credenciamento/recredenciamento/autorização de cursos, entre outros; no caso específico dos cursos do eixo tecnológico Ambiente e Saúde, a Resolução nº 1/2012-CEDF, no artigo 63 e seu parágrafo





Folha nº
Processo nº 084.000011/2012
RubricaMatrícula:

único, prevê como exigência para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio, o parecer técnico de profissional especialista na área do curso, com registro profissional no órgão de classe e sem vínculo empregatício com a instituição educacional.

8

Por outro lado, o CEDF observa a contextualização histórica à luz da evolução legislativa, que é clara em assegurar, "[...] sobretudo, o direito social inalienável do cidadão, em termos de direito do trabalhador ao conhecimento." (Parecer CNE/CEB nº 11/2012, p. 5). Dessa forma, acredita que "Impõe-se a superação do enfoque tradicional da formação profissional baseado apenas na preparação para execução de um determinado conjunto de tarefas a serem executadas." (Parecer CNE/CEB nº 11/2012, p. 8)

Nesse sentido, entende-se que a legislação vigente converge, entre outros aspectos, para o desenvolvimento social quando: "[...] explicita-se a clara rejeição aos modelos tradicionais excludentes e não sustentáveis, os quais, social e ambientalmente, envolvem concentração de renda e submissão à clássica divisão internacional do trabalho." (Parecer CNE/CEB nº 11/2012, p. 8)

Portanto, sem estar alheio à situação pautada pelo Coren-DF, conclui-se que não é possível considerar uma legislação que foi revogada, tendo em vista que essa representa um momento histórico diverso do atual, mas contribuir como co-partícipe, na defesa de uma prática pedagógica, inclusive no estágio supervisionado, na perspectiva da educação para o trabalho e a cidadania como aspectos indissociáveis do ato educativo, visando ao aprimoramento do educando como pessoa humana, no qual se destacam a ética, a autonomia intelectual e o pensamento crítico, conforme o contexto indicado pela Lei nº 9.394/96 - LDB.

Assim sendo, considerando sempre a especificidade de cada curso, julga-se que não é pertinente estabelecer carga horária mínima para o estágio supervisionado, uma vez que a responsabilidade para tal é da instituição educacional e que poderá ser referendada ou não pelo exercício pleno da cidadania outorgada ao indivíduo contemporâneo e crítico que se quer formar ou de qualquer segmento da sociedade como um todo.

Para finalizar, ressalta-se do Parecer CNE/CEB nº 11/2012, página 9, aprovado em 9 de maio de 2012, orientador das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o seguinte:

[...]. O valor do *Conhecimento* passa a assumir significativa centralidade da nova organização da sociedade pós-industrial, onde o mundo se apresenta como mais instável e carregado de incertezas. Antigos postos de trabalho e emprego, bem como direitos trabalhistas consagrados, podem acabar desaparecendo rapidamente, abrindo perspectivas para a definição de novas políticas públicas para o trabalho, inclusive no campo da Educação Profissional e Tecnológica. Essas novas políticas públicas devem contemplar oferta mais flexível de cursos e programas objetivamente destinados à profissionalização dos trabalhadores de acordo com itinerários formativos que lhes possibilitem contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de conhecimentos, saberes e competências profissionais constituídas. (grifo nosso)





Folha nº
Processo nº 084.000011/2012
RubricaMatrícula:

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o parecer é por responder ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF nos termos do presente parecer.

9

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 13 de novembro de 2012.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN e em Plenário em 13/11/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal